



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decretos Presidenciais n.ºs 17 e 19.

Governo

Decreto n.º 6/2003

Reintegra na Polícia Nacional o Senhor Armando Fernandes Pires Correia, Inspector da ex-Polícia Judiciária.

Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública

Gabinete do Ministro

Despachos.

Anúncios Judiciais e Outros

Direcção dos Registos e Notariado

Constituições de Sociedades.
Amortização e Alteração do Pacto Social.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial N.º17/2003**

Havendo conveniência de se estruturar o quadro de Conselheiros Especiais do Presidente da República e harmonizar as necessidades de serviço do Gabinete;

Considerando o pedido de exoneração apresentado pelo Conselheiro Especial para Esfera Política e Porta Voz do Presidente da República;

Nestes termos;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 84.º da Constituição Política decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda a Comissão de Serviço do Senhor Manuel da Cruz das Neves e Silva, do exercício das funções de Conselheiro Especial para Esfera Política e Porta Voz do Presidente da República, para que havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º.18/2002, de 11 de Outubro de 2002;

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, aos 22 de Agosto de 2003

O presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto Presidencial N.º.19/2003

Havendo conveniência de se proceder à nomeação de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, no Reino de Espanha;

No uso das competências que me são conferidas pelos artigos 80.º alínea k) e 84.º da Constituição da República, Decreto:

Artigo 1.º

É nomeada a Senhora Dr.ª Alda Alves de Melo dos Santos para exercer acumulativamente, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de S. Tomé

e Príncipe, junto do Reino de Espanha, com residência em Lisboa - República Portuguesa.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, aos 27 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

GOVERNO**Decreto N.º 6/2003**

Considerando que a Lei n.º7/92, de 19 de Junho (Lei de Amnistia) amnistiou todos os crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, incluindo a sedição, a assuada e crimes de sabotagem económica que foram julgados pelo extinto Tribunal para Actos contra-revolucionários;

Considerando que, num primeiro momento, pelo efeito da referida lei de Amnistia foram reabilitados todos os cidadãos envolvidos nesses crimes;

Considerando que, num segundo momento, os cidadãos reabilitados deveriam, e como muitos de factos já o foram, reconduzidos nas suas diversas posições patrimoniais (referentes a bens e a salários que teriam vencido), assim como a posições civis e profissionais, neste último caso, incluindo a posição de carreira que teriam, se não fossem os efeitos das penas principal e acessória então aplicadas e já amnistiadas;

Considerando que urge restaurar posições profissionais de carreira, tomando em conta as reintegrações nos órgãos administrativos próprios e as promoções que deveriam já ter tido lugar, decorridos que são onze anos após a publicação da referida Lei de Amnistia e que ainda o não foram, ao contrário de muitos outros casos individuais;

Considerando que estes casos ainda não regularizados caem também na previsão normativa do princípio de tratamento igual como imperativamente preceitua o artigo 15.º, número 1, da Constituição Política;

Considerando ainda que mesmo em caso de ausência de amnistia nenhuma pena poderá envolver como efeito necessário a perda de quaisquer direitos

civis, profissionais ou políticos, conforme preceitua o artigo 38.º, número 3, da Constituição Política;

Por conseguinte, por maioria de razão não poderá persistir tal perda de facto, quando uma amnistia suprimiu a própria pena e todos os seus efeitos legais;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, em conjugação com os poderes conferidos pelos artigos 1.º e 2.º, da lei n.º 7/92, de 19 de Junho, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

À semelhança dos quadros também originários da ex-Polícia Judiciária que foram reintegrados na Polícia Nacional, em 1992 e 1993, é o senhor Armando Fernandes Pires Correia, Inspector da ex-Polícia Judiciária, reintegrando na Polícia Nacional.

Artigo 2.º

À semelhança dos quadros originários da ex-Polícia Judiciária que foram transferidos para a Polícia Nacional e têm sido beneficiários de progressão nas carreiras respectivas, é o Senhor Armando Fernandes Pires Correia promovido de Inspector da ex-Polícia Judiciária a Intendente da Polícia Nacional.

Artigo 3.º

O Governo delega no Ministro da Defesa e Ordem Interna os poderes necessários para reunir e tratar os demais casos similares de reintegração e promoção eventualmente pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2003.

A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Batista de Sousa*, O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*.

Promulgado em 9 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo Djamila Taveira Gomes, filha de Joaquim da Trindade Gomes e de Olívia de Sousa Taveira Gomes, nascida no dia 28 de Outubro de 1983, na Vila Franca da Xira - Portugal de nacionalidade Portuguesa, requerida a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no n.º 1 als. c) do artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense a Djamila Taveira Gomes e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 11 de Setembro ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo José Monteiro Calandura, filho de Ventura Calandura e de Joana Borges Monteiro, nascido no dia 17 de Janeiro de 1960, em Trindade de nacionalidade Cabo-verdiana, requerido a regularização da sua cidadania de origem, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único

É autorizado a retomar a cidadania Santomense ao José Monteiro Calandura e o respectivo averbamento no assento de nascimento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 11 de Setembro ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Direcção dos Registos e Notariado

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública,

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de trinta de Junho do corrente ano, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas duas a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e nove, os senhores, **Central Africa Investment Corporation**, abreviadamente **CENAINVEST, S.A.**, Sociedade Anónima, com sede em Yaounde, República dos Camarões, inscrita no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário do Tribunal de Primeira Instância de Yaounde número quatro mil cento e vinte e nove do Registo Cronológico noventa e oito R trezentos e noventa do registo Analítico; **S.B.F. & CO S.A.**, Sociedade Anónima, com sede social na Avenida de La Foire, Caixa Postal trezentos e cinquenta e um, L Mil quinhentos e vinte e oito, Luxemburgo, inscrita no Registo de comércio das sociedades de Luxemburgo, Secção B, sob o número quarenta e quatro mil oitocentos e sete, com capital social de três milhões e quinhentos mil Francos Franceses, constituída por escritura de dois de Agosto de mil novecentos e noventa e três e alterada pela de vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e nove; **Afriland First Bank S.A.**, sociedade anónima com sede social em Yaounde BP onze mil oitocentos trinta e quatro, matriculada, no Registo de Comércio e do Crédito Imobiliário de Yaounde, sob o número oitenta e sete R zero quarenta e um, com capital social de três bilhões e cinco milhões de Franco CFA, Paul Rammogne Fokam, casado com Pouokam Julienne, sob o regime de comunhão de bens, residente em Yaounde e Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos, casado com Clara Maria Neto do Nascimento Seca dos Ramos, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Caixão – Grande – São Tomé, residente na Rua de Moçambique, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade anónima, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo Primeiro Denominação Social

Um - A sociedade denomina-se “Afriland First Bank STP”, designada abreviadamente por **FIRST BANK STP**.

Dois - Em todos os actos, facturas, anúncios, publicações e outros documentos provenientes da sociedade, a denominação será sempre precedida ou seguida imediatamente das palavras claramente escritas em todas as letras” sociedade anónima “ou com as iniciais escritas “S.A”, com a indicação do Capital Social, a sua administração, com o endereço da sede e da menção da inscrição no registo do comércio.

Artigo Segundo Sede Social

Um - A Sociedade tem a sua sede social na Praça da Independência, Cidade de São Tomé, Caixa Postal 202 - São Tomé.

Dois - A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral extraordinária dos accionistas, poderá transferir a sede social para um outro lugar no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Três - A sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir e manter filiais, agencias, delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional.

Artigo Terceiro Duração

A sociedade é constituída por um período de noventa e nove anos à contar do registo, salvo caso de dissolução antecipada ou de prorrogação prevista pelo presente estatuto.

Artigo Quarto Objecto

Um - A sociedade tem por objecto, a realização de todas as operações de Banco, incluindo sobretudo, sem que a lista seja limitativa, todas as operações de desconto, de avanços, de créditos, de depósito e de comissão seja por conta própria, seja por conta de terceiro, em todo o território da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe e no estrangeiro.

Dois - Para o efeito, a sociedade poderá, sobretudo efectuar as seguintes operações:

a) receber do público como de todo organismo bancário ou financeiro, de toda a administração e de toda a empresa ou estabelecimento de Estado, os depósitos de fundos a vista, a prazo ou a termo;

b) agir como intermediário, comissário ou corretor nas operações sobre valores mobiliários, incluindo as operações sobre acções e obrigações;

c) efectuar, a título habitual, directamente ou indirectamente, em seu nome ou por conta de um terceiro, as operações de cambio;

d) subscrever, comprar, adquirir, obter, vender e colocar dinheiro a juro, de qualquer maneira que seja, de subscrever as acções de capital de qualquer categoria, assim que todos os outros títulos e valores mobiliários de qualquer natureza que seja e exercer todos os direitos que estão ligados.

e) consentir todos empréstimos a curto médio e longo prazo com ou sem garantia.

f) Dar seu aval e caução

g) participar na colocação, emissão e distribuição de acções e de outros títulos e valores de toda a natureza;

h) transferir aos terceiros os direitos resultantes dos empréstimos ou investimentos nos títulos e valores que foram feitas pela sociedade, e investir ou reinvestir os fundos resultantes, de conformidade com os termos do presente artigo;

i) desenvolver toda a iniciativa, análise, estudo, operações, negócio ou empresa financeira, industrial, comercial, mobiliária, imobiliária de gestão ou de formação ligada directamente ou indirectamente ao objecto social ou que será de natureza a facilitar, favorecer ou desenvolver as suas actividades ou as dos seus accionistas;

j) e efectuar todos os actos do Banco ou todos actos anexos para a plena realização do seu objecto social.

CAPITULO II

CAPITAL – ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo Quinto

Capital Social

Um - O capital social da Afriland First Bank STP é de 1.800.000,00USD (Um milhão oitocentos mil dólares), correspondente à Dezasseis bilhões quinhentos e sessenta milhões de dobras, representado por 1800 (mil e oitocentos) acções com valor nominal de 1.000 USD (mil dólares) cada uma, numerada de um à mil e oitocentos, totalmente realizada.

Dois – As acções estão subscritas do seguinte modo:

a) CENAINVEST, seiscentas e trinta acções que corresponde a um montante de seiscentos e trinta mil dólares na percentagem de trinta e cinco por cento;

b) AFRILAND FIRST BANK SA; quinhentas e quarenta acções que corresponde a um montante de quinhentos e quarenta mil dólares na percentagem de trinta por cento;

c) SBF & CO SA, quatrocentas e cinquenta acções que corresponde a um montante de quatrocentos e cinquenta mil dólares na percentagem de vinte e cinco por cento;

d) Dr Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos, noventa acções que corresponde a noventa mil dólares na percentagem de cinco por cento;

e) Dr Paul Kammogne Fokam, noventa acções que corresponde a noventa mil dólares na percentagem de cinco por cento.

Artigo Sexto

Aumento de Capital

Um - O capital social pode ser aumentado uma ou várias vezes, por criação de novas acções, ou por majoração do montante nominal das acções existentes.

Dois - As novas acções são liberadas, em espécie ou por incorporação ao capital social de todas reservas disponíveis, benefícios ou prémios de emissão e para a sua transformação ou conversão em acções, seja pela compensação com os créditos certa, líquida e exigível sobre a sociedade ou pelas contribuições em natureza.

Três - Em caso de emissão de novas acções, os actuais accionistas tem o direito de preferencia na proporção das suas acções e um direito de preferênciã à título redutível por acções não subscritas por outros accionistas. O prazo acordado aos accionistas para subscreverem a título redutível ou irredutível não pode ser inferior a sessenta dias. Se nos quinze dias seguintes que seguem a primeira subscrição, certos accionistas notificam o Conselho de Administração a intenção de ceder toda ou parte dos seus direitos preferenciais de subscrição, o período de subscrição é prorrogado do tempo necessário à realização dos procedimentos, de maneira à permitir aos interessados de cederem seus direitos preferências e aos compradores de subscreverem esses direitos.

Quatro - O período de subscrição é encerrado por antecipação desde que todos os direitos preferencias de subscrição foram exercidos.

Cinco - O aumento de capital por majoração do montante nominal das acções é feita com o acordo unânime dos accionistas, à menos que seja realizada por incorporação de reserva, benefícios ou prémios de emissão.

Seis - A Assembleia Geral extraordinária é a única competente para decidir, eventualmente

autorizar, um aumento de capital, mediante o relatório do Conselho de Administração e o relatório do Conselho Fiscal .

Sete - Quando o aumento do capital é realizado por incorporação de reservas, benefícios ou prémios de emissão. A Assembleia Geral decide nas condições de quorum e a maioria prevista para as Assembleias Gerais ordinárias.

Oito - A Assembleia Geral pode delegar ao Conselho de Administração os poderes necessários com efeito de realizar o aumento de capital uma ou várias vezes, de fixar as modalidades, de constatar a realização e de proceder a modificação correlativa dos Estatutos.

Nove - O relatório do Conselho de Administração contém todas as informações úteis sobre os motivos de aumento de capital proposto, assim como o desenvolvimento dos negócios depois do início do exercício em curso e se a Assembleia Geral não adoptou as contas do exercício precedente.

Dez - O aumento do capital deve ser realizado no prazo de três anos à contar da decisão ou da autorização dada pela Assembleia Geral extraordinária.

Onze - O aumento de capital é reputado realizado à contar do dia do estabelecimento da declaração notarial de subscrição e de depósito.

Doze - A Assembleia Geral extraordinária pode decidir, no momento de uma deliberação sob o aumento de capital pela subscrição em numerários que no caso as acções não foram integralmente subscrita, o numero do aumento de capital será reduzido ao montante das subscrições obtidas e ela pode delegar ao Conselho de Administração todos os poderes para o efeito.

Treze - Em caso de criação de diferentes categorias de acções, todo aumento do capital incluindo modificações dos direitos referentes a uma dessas categorias, não poderá ser feita definitivamente que após ratificação por uma Assembleia Geral especial dos accionistas da categoria em causa.

Catorze - O aumento de capital social deve ser publicada nas condições fixas pela legislação em vigor.

Artigo Sétimo **Redução do Capital**

Um - O Capital pode ser reduzido pela diminuição do valor nominal das acções ou pela diminuição do numero das acções.

Dois - A redução do capital está autorizada ou decidida pela Assembleia Geral Extraordinária que pode delegar ao Conselho de Administração todos os poderes para o realizar.

Três - O projecto de redução do capital é comunicado ao Conselho Fiscal pelo menos quarenta cinco dias antes da reunião da Assembleia Geral extraordinária que decide ou autoriza a redução do capital.

Quatro - O Conselho Fiscal apresenta à Assembleia Geral um relatório no qual fará conhecer a sua apreciação sobre as causas e as condições da redução do capital.

Cinco - Quando o Conselho de Administração realiza a redução do capital mediante delegação da Assembleia Geral, o Conselho elabora um processo verbal que será publicado e procede-se a modificação correlativa dos Estatutos.

Seis - Os credores da sociedade não podem opor-se à redução do capital quando é motivada pelas perdas.

Sete - Os credores da sociedade, cujo o crédito é anterior da entrega na secretária do Tribunal do processo verbal da deliberação da Assembleia Geral que decidiu ou autorizou a redução, de mesmo que os obrigacionistas podem opor-se à redução do capital da sociedade quando não é motivada pelas perdas.

Oito - O prazo da opposição dos credores à redução do capital é de trinta dias a contar da data de entrega na secretaria do Tribunal do Comércio do processo verbal da deliberação da Assembleia Geral que decidiu ou autorizou a redução do capital.

Nove - A opposição é formada por acto extra - judicial e levada perante a jurisdição competente decidindo no prazo breve.

Dez - As operações de redução do capital não podem começar durante o período de opposição nem eventualmente, antes que seja decidida em primeira instancia sobre esta opposição.

Onze - Quando a opposição é admitida, o processo de redução de capital é interrompido até o reembolso dos créditos ou até a constituição das garantias para os credores se a sociedade os oferece e se ela é considerada suficiente.

Doze - A redução do capital deve ser publicitada de conformidade com as formalidades legais em vigor.

Artigo Oitavo As Acções

Um - Depósitos em natureza

a) Em caso de depósito em natureza e/ou a estipulação das vantagens particulares, estes devem ser avaliados por um comissário das acções designado ao pedido do Conselho de Administração, pelo presidente da jurisdição competente do lugar da sede social.

b) O comissário das acções pode ser o Conselho Fiscal da Sociedade.

c) O comissário das acções aprecia, sob a sua responsabilidade, o valor das contribuições em natureza e das vantagens particulares. Pode-se fazer assistir no exercício da sua missão por um ou vários peritos da sua escolha. Os honorários dos peritos são a cargo da sociedade.

d) O relatório do comissário das acções é entregue pelo menos oito dias antes da reunião da Assembleia Geral na sede social e é posto à disposição dos accionistas que podem tomar conhecimento e obter, ao seu cargo cópia integral ou parcial.

e) Este relatório é igualmente depositado no mesmo prazo na secretaria do tribunal do Comércio do lugar da sede social.

f) Se a Assembleia Geral aprova a avaliação das contribuições em natureza e concede vantagens particulares, ela constata a realização da constituição ou do aumento do capital social.

g) Se a Assembleia Geral reduz a avaliação das contribuições ou a remuneração de vantagens particulares, a aprovação expressa da modificação pelos portadores, os beneficiários ou os seus mandatários devidamente autorizado a este efeito é pedida.

h) Na falta desta aprovação expressa, o aumento do capital não será realizado.

i) As acções das contribuições em natureza são integralmente liberadas desde a sua emissão.

Dois - Contribuições em numerários

a) As acções subscritas em numerários são obrigatoriamente realizadas, logo da subscrição, na totalidade do prémio de emissão.

b) As acções subscritas em numerários resultam por parte dos depósitos de espécie e por parte de uma incorporação de reservas, de benefícios ou de prémios de emissão devem integralmente ser realizadas no momento da subscrição.

c) Os fundos provenientes da subscrição de acções em numerários são depositadas pelos fundadores ou os dirigentes sociais, por conta da sociedade, num Banco domiciliado na República de São Tomé e Príncipe.

d) Este depósito é feito no prazo de oito dias à contar da recepção dos fundos.

e) O depositante entrega ao notário ou ao Banco no momento do depósito, uma lista

mencionando a identidade dos subscritores e mencionando por cada um, o montante das somas depositadas.

f) O Banco ou o notário obriga-se até o levantamento dos fundos, de comunicar esta lista a todo os subscritores que justificando da sua subscrição fizer o pedido.

g) O requerente pode tomar conhecimento desta lista e obter, a seu custo a obtenção de uma cópia.

h) O depositário entrega ao depositante um certificado atentando o depósito de fundo.

i) Em caso de liberação de acções por compensação de créditos sobre a sociedade, esses créditos farão objecto de um fecho de contas estabelecidas pelo Conselho de Administração e certificado pelo Conselho Fiscal.

j) O levantamento dos fundos provenientes dos subscritores em numerários não pode ter lugar quando a constituição ou aumento de capital for realizado.

l) O levantamento dos fundos é efectuada por um mandatário de sociedade, sob apresentação ao depositário, da declaração notarial de subscrição e de depósito.

m) Todo subscritor, seis meses após o depósito de fundos, pode requerer providências ao Presidente da Jurisdição competente, a nomeação de um mandatário encarregado de retirar os fundos para os restituir ao subscritores, sob a dedução de seus custos de repartição se, a esta data, a constituição da sociedade ou o aumento do capital não é realizado.

Três - Realização - Ausência de Realização

a) Os apelos de fundo serão levados ao conhecimento dos accionistas dois meses antes da data fixada por carta com aviso de recepção ou por inserção num jornal de anúncio legais do lugar da sede social. Os accionistas tem ao todo momento, o direito de realizar as suas acções por antecipação, mas eles não podem pretender à nenhum interesse, nem a dividendos pelo período incluído entre a data em que os depósitos foram efectuados por antecipação e a data dos apelos de fundo.

b) As acções devem ser realizadas pelo menos num quarto do valor no montante da subscrição, o saldo será depositado paulatinamente do apelo pelo Conselho de Administração no prazo máximo de três anos à contar da data de subscrição.

c) Em caso de atraso no depósito, as somas pertencentes à Sociedade produzem de pleno direito juros a taxa legal à contar do dia em que o depósito deveria ser efectuado, sem prejuízo do danos se houver.

d) Em caso de não pagamento das somas restantes a depositar sobre as acções não realizadas, nas épocas fixadas pelo Conselho de Administração, a

sociedade dirige aos accionistas ausente uma interpelação por carta ao portador com recibo e aviso de recepção.

e) Um mês após, se esta interpelação ficar sem efeito, a sociedade continua da sua própria iniciativa a venda das acções. A contar do mesmo prazo as acções pelas quais os depósitos exigíveis não foram efectuados cessam de dar direito a admissão ao voto nas Assembleias dos accionistas e serão deduzidos do cálculo do quorum e das maiorias. Da mesma forma, o direito preferencial aos dividendos e o direito preferencial de subscrição aos aumentos do capital ligados a essas acções são suspensas até ao pagamento das somas devidas.

f) Com efeito, os números destas acções são publicadas num dos jornais de anúncios legais do lugar da sede social .

g) Quinze dias após esta publicação, sem outra interpelação ou formalidade, o Conselho de Administração, no qual todos os poderes foram dados a este efeito, tem o direito de efectuar à venda a um comprador da sua escolha.

h) Os títulos das acções, assim vendidas tornam-se nulas de pleno direito e serão entregues aos compradores novos títulos com os mesmo números de acções e dando as mesmas vantagens que os atribuídos aos accionistas desprovidos.

i) O produto liquido da venda destas acções, são imputáveis nos termos do direito, sobre o que é dado aos accionistas expropriado, o qual fica devedor da diferença à menos ou aproveita do excedente .

j) A Sociedade pode igualmente exercer acção pessoal e de direito comum contra accionista e os seus avalistas antes ou depois da venda das acções ou concomitante a esta venda.

l) A venda das acções é efectuada em hasta pública por um agente de cambio ou por um notário.

Artigo Nono

Formas das Acções

Um - As acções são nominativas ou a portador

Dois - No entanto, as acções representando contribuições em numerários não integralmente pagos permanecem sob a forma nominativa.

Três - Os certificados das acções são extraídas dos registos da fonte, revestidos de um número de ordem, do selo da sociedade e das assinaturas de dois administradores, cuja uma das assinaturas poderá ser feita por rubrica.

Artigo Décimo

Transmissão das acções

Um - As acções são livremente transmissíveis entre accionistas. A cessão das acções nominativas

opera-se exclusivamente por pedido e as aceitações das transferências assinadas respectivamente pelo cedente e o cessionário ou dos seus mandatários são inscritos desde a sua recepção sobre o registro da sociedade.

Dois - A cessão de acções à terceiros estranhos a sociedade quer seja a título gratuito, ou seja a título oneroso é submetida ao acordo do Conselho de Administração.

Três - Quando o cedente é administrador, não se toma em conta a sua presença para o calculo do quorum e da maioria.

Quatro - A autorização do Conselho de Administração não é necessária em caso de sucessão, liquidação da comunidade de bens entre os conjugues, ou de cessão a um dos conjugues, seja a um ascendente ou descendente.

Cinco - O cedente anexa ao pedido de autorização à sociedade, por carta recomendada com aviso de recepção, por telex ou telecópia, os nomes, apelidos, qualidade e endereço do cessionário indicado, o número de acções cuja a transmissão é perspectivada e o preço de oferta .

Seis - A autorização resulta de uma manifestação, por falta de ausência de resposta no prazo de três meses a contar da data do pedido.

Sete - Em caso de recusa de transferência, o Conselho de Administração deverá, no prazo de três meses, permitir a compra por uma pessoa da sua escolha a acção ou acções projectas pela cessão.

Oito - O preço de resgate pela pessoa designada pelo Conselho de Administração será determinada amigavelmente, ou em caso de impossibilidade de acordo, o preço será designado pelo Presidente do Tribunal competente do lugar da sede social, ao pedido da parte mais diligente.

Nove - Caso um dos peritos foi designado pelo Presidente da jurisdição competente para fixar o preço, o prazo pode ser prorrogado por um período que não pode exceder três meses, pelo Presidente da Jurisdição designada pelo perito.

Dez - O certificado do cedente é anulado e é emitido um ou vários novos certificados aos herdeiros.

Onze - Só as acções sobre as quais os pagamentos foram efectuadas são admissíveis a transmissão .

Doze - A sociedade, não é responsável da validade de transferência e só reconhece as

transferências de acções nominativas que estejam inscritas nos seus registos.

Treze - Os custos resultantes da cessão ficam ao custo do cessionário.

Catorze - Toda cessão efectuada contrariamente as disposições dos presentes estatutos ou da lei é nula.

Artigo Décimo Primeiro **Indivisibilidade das Acções**

Um - As acções são indivisíveis e a sociedade não reconhece que um único proprietário para cada acção.

Dois - Todos os proprietários indivisos das acções e os herdeiros, são obrigados de fazerem-se representar junto da sociedade por uma única e mesma pessoa .

Três - Os usufrutuários das acções representam validamente os proprietários em relação a sociedade e exercem o direito de voto em toda Assembleia Geral.

Artigo Décimo Segundo **Direitos e Obrigações Ligadas as Acções**

Um - Cada acção dá direito nos benefícios e nas acções sociais, à uma parte proporcional aos números de acções emitidas assim como está estipulado nos presentes estatutos .

Dois - Ela dá direito, por outro, a uma parte de benefícios como esta adiante estipulada.

Três - A detenção de uma acção comporta de pleno direito adesão aos presentes estatutos e as resoluções regularmente tomadas pela Assembleia Geral.

Quatro - Os direitos e as obrigações ligadas a acção seguem os títulos em qualquer das mãos que passam.

Cinco - Os herdeiros, os que tiverem direitos, ou credores de um accionista não pode sob qualquer pretexto que seja, pedir a selagem sobre os bens e os papeis da sociedade, pedindo a partilha ou a licitação ou inscrição se nos actos de Administração .

Sexto - Eles devem para o exercício dos seus direitos referir aos inventários sociais e as decisões da Assembleia Geral.

Sétimo - Em caso de perda, de roubo ou de

destruição dos certificados das acções, os titulares devem fazer a declaração juntos das instâncias administrativas competente e formular em seguida oposição junto da sede da sociedade, remetendo um recibo administrativo desta declaração. Os duplicados dos certificados de acções serão emitidas pela sociedade um ano após a formulação da oposição .

Oito - O accionista que fez a sua declaração de conformidade com o que esta previsto, conserva o direito de voto nas Assembleias .

Artigo Décimo Terceiro **Responsabilidade dos Accionistas**

Os accionistas não são responsáveis do passivo social que a concorrência do montante nominal das acções de que detêm.

Capitulo III Administração da Sociedade

Artigo Décimo Quarto

Um - A Sociedade é administrada por um Conselho de Administração composta pelo menos de três membros e de doze no máximo escolhido entre as pessoas físicas ou colectivas accionistas ou fora deste e nomeados pela Assembleia Geral ordinária.

Dois - Um empregado pode ser nomeado administrador. Ele não perde os benefícios do seu contrato de trabalho, que deve corresponder a um emprego efectivo.

Três - De mesmo, um administrador pode celebrar um contrato de trabalho com a sociedade se este contrato corresponde à um emprego efectivo, e a condição que este contrato seja submetido a prévia autorização do Conselho de Administração.

Quatro - Os administradores não tendo a qualidade de accionistas têm lugar no Conselho de Administração nos limites de um terço dos membros do Conselho.

Cinco - As pessoas morais administradoras são obrigadas de designar no momento da sua nomeação é pela duração do seu mandato, por carta ao portador mediante recibo ou por carta recomendada com aviso de recepção dirigida a sociedade um representante permanente.

Seis - Mesmo que este representante permanente não seja pessoalmente administrador da sociedade fica submetido as mesmas condições e obrigações e incorre as mesmas responsabilidades cíveis e penais como se ele fosse administrador em seu

próprio nome sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa colectiva que representa.

Sete - O representante permanente pode ou não ser accionista da sociedade.

Oito - No momento da renovação do seu mandato a pessoa colectiva deve precisar se ela mantém a mesma pessoa física como representante permanente ou proceder imediatamente a designação de um outro representante permanente.

Nove - Quando a pessoa colectiva revoga o mandato do seu representante permanente, ela é obrigada a notificar esta revogação de imediato a sociedade, por carta ao portador contra recibo, ou por carta recomendada com aviso de recepção, assim que a identidade do seu novo representante permanente.

Dez - Proceder-se da mesma forma em caso de morte ou de demissão do representante permanente ou for toda outra causa que o impede de exercer seu mandato.

Artigo Décimo Quinto **Duração do Mandato dos Administradores - Renovação.**

Um - A duração do mandato dos Administradores não pode ser superior a dois anos para os primeiros administradores e seis anos para os administradores nomeados em curso do exercício. Este mandato é renovável.

Dois - O Conselho de Administração renova-se na Assembleia Geral ordinário na expiração do mandato dos administradores .

Três - Os administradores podem ser destituídos à todo momento pela Assembleia Geral Ordinário.

Artigo Décimo Sexto **Não Cumulação dos Mandatos dos Administradores**

Um - Uma pessoa física, administrador em nome próprio ou representante permanente de uma pessoa moral administrador, não pode pertencer simultaneamente a mais de cinco Conselhos de Administração de Sociedade anónimas tendo a sua sede em São Tomé.

Dois - Um administrador, pessoa física que quando acede à um novo mandato encontra-se em infracção com as disposições da alínea precedente, deve nos três meses da sua nomeação demitir-se de um dos seus mandatos.

Três - No fim deste prazo, o administrador será considerado demitido do seu novo mandato e deve restituir as remunerações recebidas, sob qualquer forma que seja, sem que seja posta em causa a validade das deliberações em que ele fez parte.

Artigo Décimo Sétimo **Vagatura**

Um - Se um lugar de administrador torna-se vago no intervalo entre as duas Assembleias os outros administradores podem substituí-lo provisoriamente. Eles devem proceder rapidamente se o numero de administradores diminui a baixo de três.

Dois - Estas nomeações são submetidas a ratificação da próxima Assembleia geral ordinária.

Três - Se a nomeação de um administrador feita pelo Conselho não for ratificada pela Assembleia Geral, os actos realizados pelo Conselho ou por este administrador durante a gestão provisória são válidos e produzem todos os seus efeitos em relação a terceiros.

Quatro - O Administrador nomeado em substituição de um outro fica em função durante tempo do decurso do mandato do seu predecessor.

Cinco - Se o Conselho é composto por menos de doze membros, os administradores têm a faculdade de completar o numero se considerarem necessário, por razões de serviço e de interesse da sociedade .

Seis - Essas nomeações feitas a titulo provisório pelo Conselho são submetidas a aprovação da próxima Assembleia Geral ordinária.

Sete - A designação dos Administradores deve ser publicada no registo do Comércio.

Oito - A designação do representante permanente da pessoa colectiva administradora é submetida as mesmas formalidades de publicidade como se fossem administradores em nome próprio.

Artigo Décimo Oitavo **Poder do Conselho**

Um - O Conselho de Administração esta investido de mais amplos poderes para agir em todas as circunstâncias em nome da sociedade, realizar ou autorizar os actos e operações relativas ao seu objecto e representa a sociedade perante os poderes públicos, de terceiro e de todas as Administrações na Republica de São Tomé e Príncipe como no estrangeiro, sob reserva dos poderes expressamente atribuídos pelas leis em vigor.

Dois - O Conselho de Administração dispõe dos seguintes poderes :

- Definir os objectivos da sociedade e a orientação que deve ser dada a sua administração.
- Exercer um controlo permanente da gestão, segundo as modalidades de Direcção escolhida pelo Presidente Director Geral, ou pelo Director Geral;
- Nomear e revogar o Presidente do Conselho de Administração e determinar o seu estatuto.
- Definir os estudos financeiros de síntese e o relatório de gestão sobre a actividade da sociedade, que serão submetidos a aprovação da Assembleia Geral,
- Recrutar, nomear e revogar todos agentes e empregados da sociedade e fixar a sua remuneração .
- Criar aonde for necessário, os depósitos, escritórios, agências ou filiais;
- Aprovar o programa de investimento da sociedade.
- Passar e autorizar todos os tratados ou negócios no âmbito do objecto social;
- Pedir, aceitar, retroceder, modificar e mesmo rescindir todos os concessões, participar em todas as adjudicações, fornecer as garantias aonde se opera o levantamento.
- Autorizar todas aquisições, todos os levantamentos, transferência, alienações dos rendimentos, valores, direitos sociais quaisquer, créditos, fundo de comércio, patentes ou licença de marcas de invenção e outros direitos mobiliários quaisquer,
- Adquirir bens de toda a natureza tomar em arrendamento, gerir e alienar no interesse da sociedade.
- Negociar, aceitar e rescindir todos os contratos de arrendamento de aluguer no âmbito do objecto social;
- Decidir e realizar todas aquisições, todos trocos e vendas de bens corporais e direitos mobiliário;
- Realizar todas as construções, arranjos e instalações assim como todos trabalhos indispensáveis para o bom funcionamento da sociedade ;
- Discutir e fechar todas as contas, receber todas somas devidas a sociedade e proceder pagamento.
- Dar e receber quitações;
- Abrir e fazer funcionar todas as contas cheques, assim como todas as contas correntes em todos Bancos, caixas publicas ou privadas, determina todas condições de funcionamento destas contas, e depositar todas somas, títulos e valores e efectuar o levantamento.
- Tirar, endossar, aceitar, avalizar todas letras e efeitos de comércio, assinar e endossar todos os cheques, assinar todos os recibos, dar todas assinaturas à margem (receber ordenado), fazer e aceitar todas transferências;
- Garantir e autorizar todos os actos ligados ao bom funcionamento da sociedade;

- Alugar todos cofres em todos os Bancos e efectuar todos depósitos e todos levantamentos;
- Determinar aplicação de todos os fundos disponíveis;
- Solicitar todas aberturas de crédito ou outros meios de crédito à curto termo em uso nas empresas industriais e nas condições da sua escolha, com ou sem hipoteca ou outras garantias;
- Autorizar todos empréstimos a médio e longo prazo nas taxas, encargos e condições que julgam necessárias é sobretudo por via de emissão de bónus ou de obrigações com ou sem hipotecas ou outras garantias.
- Representar a sociedade em todas as associações em participação ou sociedade constituídas ou em formação, por via de subscrição, contribuições, espécies, compra de acções, direitos sociais ou quaisquer titulo;
- Autorizar e supervisionar todas acções judiciais, perante todas jurisdições;
- Autorizar todas letras, compromissos, transações, acordos, desistência, assim como todas as delegações e sub-rogações com ou sem garantia e todos levantamentos de penhora, de oposição antes e depois do pagamento;
- Tomar e conferir e todas licenças, depósito, de modelos, marcas ou sistemas.
- Autorizar todas cessões de acções entre accionistas sob reserva das disposições do artigo 11º .
- Elaborar todos os inventários e as contas que devem ser submetidas a Assembleia Geral dos accionistas ;
- Decidir sobre todas as propostas e definir a ordem do dia;
- Fixar o momento do pagamento de juros e dividendos.
- Convocar as Assembleias gerais .
- Propor à Assembleia Geral extraordinária toda modificação dos presentes estatutos e a fundação de todas Sociedade.
- Conferir poderes por um ou vários objectos determinados e mesmo a titulo permanente e pode autorizar todos mandatários a aceitar eles próprios todas delegações de poderes.

Três - Decidir a criação de um ou vários comités especializados .

Quatro - Todas deliberações da Assembleia geral limitando os poderes do Conselho de Administração não são oponíveis à terceiros de boa fé .

Cinco - Nas suas relações com terceiros, a sociedade é vinculada pelas decisões do Conselho de Administração que não relevam do objecto social, a menos que o Conselho faça prova que o terceiro sabia que as decisões ultrapassam estes objectos ou que o conselho não podia ignorar tendo em conta as

circunstâncias, sem que a publicação dos estatutos bastam para constituir esta prova .

Seis - As decisões do Conselho de Administração são executadas pelo Presidente do Conselho, ou por todo mandatário que o Conselho designa para este efeito. O Conselho pode conferir à um ou vários dos seus membros ou à terceiros, accionistas ou não, todos mandatos especiais para um ou vários objectos determinados.

Artigo Décimo Nono **Presidência do Conselho**

Um - O Conselho nomeia entre os seus membros um Presidente que deve ser uma pessoa singular, por uma duração fixada pelo Conselho, mas que não poderá exceder o mandato do interessado .

Dois - O mandato do Presidente do Conselho de Administração é renovável.

Três - O Presidente não pode exercer simultaneamente mais de três mandatos de Presidente do Conselho de Administração das sociedade anónimas situada em São Tome e Príncipe .

Quatro - O Presidente não pode acumular seu mandato com mais de dois mandatos de Administrador geral ou de Director geral de sociedades anónimas situadas em São Tome.

Cinco - Em caso de acumulação, as disposições das alíneas 2 e 3 do artigo Décimo sexto do estatuto são aplicáveis .

Artigo Vigésimo **Funções e Remunerações do Presidente**

Um - O Presidente do Conselho de Administração representa o Conselho. A este titulo, o Conselho delega no Presidente os seguintes poderes, com a faculdade de os delegar, para agir em seu nome e por sua conta;

Um ponto um - Receber do Conselho de administração os mais amplos poderes para agir em todas circunstancias e para exercer em nome e por conta do Conselho um contrato permanente sobre a gestão da sociedade confiadas ao Director Geral.

Um ponto dois - Poder operar a todo momento às verificações que o Presidente considere oportunas e pode fazer-se comunicar todos os documentos que consideram úteis para a realização da sua missão .

Um ponto três - Precisar os objectivos da sociedade e a orientação que deve ser dada a sua administração.

Um ponto quatro - Criar em todo lugar aonde é necessário, os depósitos, escritórios, agencias ou filiais.

Um ponto cinco - Aprovar os programas de investimento da sociedade.

Um ponto seis - Celebra e autoriza todas tratadas ou negócios fazendo parte do objecto social.

Um ponto sete - Pedir, aceitar, retroceder, modificar e mesmo rescindir todas concessões, tomar parte em todas adjudicações, fornecer todas as garantias ou operar o levantamento.

Um ponto oito - Autorizar todas aquisições, todos levantamentos, transferenciais, alienações de rendimentos, valores, direitos sociais quaisquer, créditos, fundo de comércio, marcas ou licenças de invenção e outros direitos mobiliários quaisquer.

Um ponto nove - Esta habilitada a adquirir os bens de todas natureza, arrendá-los, gerir e alienar no interesse da sociedade.

Um ponto dez - Negociar, aceitar e realizar todos contratos de arrendamentos e de aluguer no âmbito do objecto social da sociedade.

Um ponto onze - Decidir e realizar todas aquisições, todas as trocas e vendas de bens corporais e direitos mobiliários .

Um ponto treze - Realizar todas as construções, mudanças e instalações assim que todos os trabalhos indispensáveis para o bom funcionamento da sociedade e pagar os seus credores .

Um ponto catorze - Dar e receber todas as quitações e receber os recibos .

Um ponto quinze - Abrir e fazer funcionar todas as contas cheques, assim que todas contas correntes em todos os bancos, caixas publicas ou privadas determinar todas condições de funcionamento dessas contas e depositar todas somas, títulos e valores e efectuar os levantamentos.

Um ponto dezasseis - Tirar, endossar, aceitar, avalizar todas as letras ou efeitos de comércio, assinar e endossar todos cheques, assinar todos os recibos, dar todas as rubricas, fazer e aceitar todos os depósitos.

Um ponto dezassete - Caucionar e avalizar todos os actos ligados ao bom funcionamento da sociedade.

Um ponto dezoito - Tomar em aluguer todos

os cofres em todos os bancos e a efectuar todos os depósitos e todos os levantamentos .

Um ponto dezanove - Determinar o uso de todos os fundos disponíveis

Um ponto vinte - Solicitar todas as aberturas de créditos e outros meios de créditos a curto termo em uso nas empresas industriais e outros a sua escolha com ou sem hipoteca ou outras garantias

Um ponto vinte e um - Interessar a sociedade em todas as associações de participação ou sociedade constituídas ou em formação, por via de subscrição, contribuições espécies, compra de acções, direitos sociais ou títulos quaisquer .

Um ponto vinte e dois - Autorizar e supervisionar todas acções judiciais perante todas jurisdição

Um ponto vinte e três - Autorizar todas as letras, compromissos, transações, acordos, desistência, assim como todas delegações, anterioridade sub-rogações com ou sem garantia e todos levantamentos da inscrições de penhora , de oposição antes e depois do pagamento .

Um ponto vinte e quatro - Tomar e conferir todas licenças, depositar todos os modelos, marcas ou sistemas.

Um ponto vinte e cinco - Convocara as Assembleias Gerais

Um ponto vinte e seis - Conferir os poderes por um ou vários objectos determinados e mesmo o titulo permanente e pode autorizar os mandatários a aceitar todas substituições .

Um ponto vinte e sete - Poder decidir a criação de um ou vários comité especializado .

Um ponto vinte e oito - Presidir a reunião do Conselho de Administração e as Assembleias Gerais.

Um ponto vinte e nove - Relatar ao Conselho de Administração dos actos e engajamentos subscritos em nome da sociedade e por conta do Conselho de Administração, para aprovação e quitação

Dois - As remunerações do Presidente e suas eventuais vantagens em natureza são fixadas pelo Conselho de Administração .

Artigo Vigésimo Primeiro **Impedimento e Revogação do Presidente**

Um - Em caso de ausência do Presidente, o Conselho designa, para cada secção um dos membros presentes que exercerá as funções de Presidente .

Dois - Em caso de morte, de demissão ou de revogação, o Conselho de Administração nomeia um novo Presidente ou delega um Administrador nas funções de Presidente .

Três - O Conselho de Administração pode, a todo o momento, revogar o seu Presidente.

Artigo Vigésimo Segundo **Direcção Geral**

Um - O Conselho de Administração nomeia dentre seus membros ou fora dele um Director Geral que deve ser uma pessoa singular.

Dois - Mediante proposta do Director Geral, o Conselho pode conferir mandato à uma ou varias pessoas singulares de assistir o Director Geral, na qualidade do Director Geral adjunto e determina livremente a duração e o alcance das funções .

Três - O mandato do Director geral e do Director geral adjunto é renovável .

Artigo Vigésimo Terceiro **Funções e Remunerações do Director Geral**

Um - O Director geral assegura sob a sua responsabilidade a direcção geral da sociedade .

Dois - O Director Geral goza de largos poderes para gerir a sociedade. Os poderes do Director Geral é determinado pelo Conselho de Administração sob a proposta do Presidente .

Três - No exercício das suas funções, o Director Geral esta investido de mais amplos poderes que exerce no limite do objecto social e sob reserva dos que foram expressamente atribuídos as Assembleias Gerais ou especialmente reservado ao Conselho de Administração pela disposições legais e estatutárias .

Quatro - Todas deliberações ou disposições limitando os poderes do Director Geral não são oponíveis aos terceiros de boa fé .

Cinco - Nas suas relações com o terceiros, o Director Geral obriga a sociedade mesmo pelos actos que não relevam do objecto social, a menos que seja

provado que o terceiro sabia que o acto ultrapassava este objecto ou que eles não podiam ignorá-lo, tendo em conta as circunstâncias, sendo excluída que a simples publicação dos estatutos, bastam para constituir esta prova .

Seis - As modalidades e o montante da remuneração do Director Geral são fixadas pelo Conselho de Administração que o nomeia .

Sete - Eventualmente, as vantagens em natureza que são-lhes atribuídas são fixadas da mesma que a sua remuneração .

Oito - O Director Geral cujo a duração do mandato é fixada pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, pode ser revogada a todo momento pelo Conselho de Administração.

Nove - Em caso de impedimento temporário ou definitivo do Director Geral, o Conselho de Administração suprirá imediatamente ao seu substituto sobre proposta do Presidente.

Artigo Vigésimo Quarto **Reunião do Conselho de Administração**

Um - O Conselho reúne - se sempre que o interesse da sociedade o exige, na sede social ou em todo outro lugar mesmo no estrangeiro, indicado na convocatória. As convocações são feitas pelo Presidente.

Dois - Os Administradores podem fazer-se representar por um colégio por intermédio de um poder conferido por carta, telegrama, telex ou telecópia .

Três - Cada administrador não pode dispor ao longo de uma mesma secção, que de uma procuração.

Quatro - O Conselho delibera validamente, que se todos os seus membros forem convocados e que pelo menos a metade dos seus membros estejam presentes .

Cinco - As decisões são tomadas a maioria dos votos dos Administradores presente ou representados. Em caso de partilha dos votos, a do Presidente de secção é preponderante .

Seis - As secções do Conselho de Administração são presididas pelo Presidente do Conselho Administração. Na sua ausência, as secções são presididas pelo administrador possuidor do maior numero de acções ou em caso de igualdade, pelo administrador mais velho .

Artigo Vigésimo Quinto **Processo Verbal**

Um - As deliberações do Conselho constam no processo verbal estabelecido no fim de cada reunião e inserido num registo especial na sede social, cotado e rubricada por um juiz da jurisdição competente.

Dois - O processo verbal do Conselho de Administração são certificados pelo Presidente da reunião e pelo menos por um administrador ou em caso de impedimento do Presidente, por dois administradores.

Três - As cópias ou extractos destes processos verbais, à produzir em justiça ou fora dela são validamente certificados pelo Presidente do Conselho de Administração, o Director geral ou na ausência por um Administrador habilitada para o efeito.

Quatro - As justificações do numero de administradores em exercícos, a sua nomeação e os poderes dos Administradores representados resulta em relação a terceiros, do aviso no processo verbal de cada deliberação e na copia que e delirada, os nomes dos administradores presentes ou representados e dos administradores ausentes .

Cinco - As deliberações tomados pelo Concelho de Administração irregularmente constituído são nulas .

Artigo Vigésimo Sexto **Remunerações dos Administradores**

Um - Fora das somas recebidas no quadro do contrato de trabalho, os administradores não recebem à titulo do seu mandato, nenhuma remuneração que as indicadas a seguir:

A Assembleia Geral ordinária pode dar aos administradores, como remuneração das suas actividades, à titulo de indemnização de funções uma soma fixa anual, por ela determinando soberanamente .

O Conselho de Administração pode igualmente conceder aos seus membros, as remunerações excepcionais por missões e os mandatos que lhes são confiadas para as deslocações e despesas feitas no interesse da sociedade.

Dois - Essas remunerações e os seus custos dão lugar á um relatório especial do Conselho Fiscal à Assembleia Geral dos accionistas.

Três - O Conselho de Administração distribui livremente as indemnizações de função entre os seus membros.

Artigo Vigésimo Sétimo **Convenções Regulamentadas**

Um - Toda convenção entre a sociedade e um dos seus administradores, Director Geral ou Director Geral Adjunto, deve estar submetida à prévia autorização do Conselho de Administração.

Dois - Será igualmente aplicável as convenções, em que o Administrador ou Director Geral ou Director Geral Ajunto é indirectamente interessado ou no qual relaciona com a sociedade por interpostas pessoas e as celebradas entre uma pessoa colectiva cuja uma das pessoas é proprietária, associada e indefinitivamente responsável ou de maneira geral dirigente social.

Três - As disposições que precedem não são aplicáveis as convenções sobre as operações correntes celebradas nas condições normais.

As operações correntes são efectuadas pela sociedade, de uma forma habitual, no quadro das suas actividades.

Quatro - As operações normais são as aplicáveis para as convenções idênticas, não unicamente para as sociedades em causa, mas igualmente para outras sociedades do mesmo sector de actividade.

Cinco - O Administrador interessado, informa o Conselho de Administração desde que ele tenha conhecimento de uma convenção submetida à autorização. Não terá direito ao voto sobre a autorização solicitada.

Seis - O Presidente do Conselho de Administração avisa o Conselho Fiscal no prazo de um mês a contar da conclusão de todas as convenções autorizadas pelo Conselho de Administração e os submetidos à aprovação da Assembleia Geral ordinária, decidindo sobre as contas do exercício findo.

Sete - O Conselho Fiscal apresenta um relatório especial sobre as convenções à Assembleia Geral ordinária que decide sobre este relatório e aprova ou rejeita as convenções autorizadas.

Oito - Este relatório contém a numeração das convenções submetidas a aprovação da Assembleia Geral ordinária, os nomes dos Administradores interessados, a natureza e o objecto das convenções, as modalidades essenciais, sobretudo

a indicação do preço ou das tarifas praticadas, dos descontos ou das comissões acordadas, as garantias conferidas, e eventualmente todas as indicações permitindo aos accionistas de apreciar o interesse ligados a conclusão das convenções analisadas, a importância dos fornecimentos e as prestações do serviço fornecidas, assim como o montante das somas depositadas e recebidas ao longo do exercício, na execução das convenções autorizadas.

Nove - O interessado não poderá participar no voto e as suas acções não são tomadas em conta para o calculo do quorum e da maioria.

Dez - Quando a execução das convenções celebradas e autorizadas ao longo do exercício anterior foi seguida ao longo do ultimo exercício, o Conselho Fiscal é informado desta situação no prazo de um mês à contar do fecho do exercício.

Onze - O Conselho Fiscal assegura à observação das disposições previstas pela Lei relativa às convenções regulamentadas e denuncia toda violação no seu relatório à Assembleia Geral .

Doze - Este deverá ser entregue nos quinze dias que precedem a data prevista para a realização da Assembleia.

Treze - As convenções aprovadas ou não pela Assembleia Geral ordinária produzem o seu efeito em relação a um dos contratantes e terceiros salvo se forem anuladas por fraude.

Catorze - Contudo, mesmo em caso de ausência de fraude, as consequências prejudiciais para a sociedade resultantes das convenções não aprovadas pela Assembleia Geral podem ser postas à responsabilidade do Administrador interessado e eventualmente dos outros membros do Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo Oitavo **Cauções – Aval e Garantias**

Um - As cauções , aval, garantias e garantias à primeiro pedido subscritas pela sociedade para os engagements subscritos por terceiros são objecto de uma autorização prévia do Conselho de Administração, salvo em relação com as actividades operacionais do Banco pelo qual não terá necessidade de uma prévia autorização.

Dois - O Conselho de Administração pode no limite de um montante total autorizar o Presidente Director Geral ou o Director Geral a dar cauções , aval, garantias ou garantias à primeiro pedido.

Três - Esta autorização pode igualmente fixar por engajamento, um montante para além da caução, o aval, a garantia ou a garantia de primeiro pedido da sociedade não poderá ser dada.

Quatro - Quando um engajamento ultrapassa um ou outro dos montantes assim fixados, a autorização do Conselho de Administração é necessária para cada caso.

Cinco - A duração das autorizações não pode ser superior a um ano, qualquer que seja a duração dos engajamentos garantidos.

Seis - Contudo, essas limitações de duração não são aplicáveis aos aval, cauções garantias, garantias ao primeiro pedido, dadas pelo Presidente Director Geral ou o Director Geral, agindo em nome da sociedade, aos Administradores fiscais e alfandegários.

Sete - Se as cauções, aval, garantias ou garantias a primeiro pedido foram dadas para um montante total superior ao limite fixado por um período em curso, a ultrapassagem não pode ser oposta à terceiros que não tiveram conhecimento, pelo menos do montante do engajamento, alegando por si só, um dos limites fixados pela decisão do Conselho de Administração tomadas em aplicação do presente artigo.

Artigo Vigésimo Nono **Condições Interditas**

Um - Sob pena de nulidade, é interdito aos Administradores, Directores Gerais e Directores Gerais Adjuntos, assim como os seus conjugues, ascendentes ou descendentes e outras pessoas interpostas, de contratar, sob qualquer forma que seja empréstimos juntos da sociedade, de fazer consentir por ela um descoberto na conta corrente ou outra, assim como caucionar ou avalizar por ela seus engajamentos em relação aos terceiros.

Dois - Esta interdição não se aplica as pessoas colectivas membros do Conselho de Administração. Contudo, seu representante permanente, quando age a título individual é igualmente submetido a interdição que precedem.

Três - Quando a sociedade explora um estabelecimento bancário ou financeiro, esta interdição não se aplica as operações correntes celebradas nas condições normais.

Capítulo IV **Controlo – Conselho Fiscal**

Artigo Trigésimo **Nomeação e Mandato**

Um - A Assembleia Geral ordinária designa um ou vários membros do Conselho Fiscal e um ou vários vogais, inscritos sob a lista dos peritos e conselho fiscal estabelecido pela Supremo Tribunal.

Dois - A duração das funções é de seis exercícios sociais.

Três - Excepcionalmente, o Conselho Fiscal e o vogal que são designados na Assembleia Geral constitutiva da sociedade, são nomeados para dois exercícios sociais.

Quatro - O mandato do Conselho Fiscal e do vogal é renovável. O Conselho Fiscal nomeado em substituição de um outro fica em funções até o termo do mandato do seu predecessor.

Cinco - Quando no momento da expiração das suas funções, propõem-se a Assembleia de não renovar seu mandato, o Conselho Fiscal pode, ao seu pedido ser ouvido pela Assembleia Geral.

Seis - Se a Assembleia omite de renovar o mandato de membro de um do Conselho Fiscal ou de substituir a expiração do seu mandato, essa missão é salvo recusa expressa do Conselho prorrogada até a mais próxima Assembleia Geral ordinária anual.

Artigo Trigésimo Primeiro **Missões do Conselho Fiscal**

Um - O Conselho Fiscal tem por missão, sem se imiscuir na gestão da sociedade de verificar os valores e os documentos contabilísticos da sociedade e de controlar a conformidade da sua contabilidade às regras em vigor.

Dois - O Conselho Fiscal certifica que os estados financeiros de síntese são regulares e sinceros e dão uma imagem fiel do resultado das operações do último exercício, assim como a situação financeira e patrimonial da sociedade em fim de exercício.

Três - O Conselho verifica a sinceridade e a concordância com os estados financeiros de síntese, das informações dadas no relatório de gestão do Conselho de Administração e nos documentos sobre a situação financeira e os estados financeiros de síntese da sociedade dirigida aos accionistas.

Quatro - O Conselho faz estado destas observações no relatório à Assembleia Geral anual.

Cinco - O Conselho assegura por ultimo, que a igualdade entre os accionistas é respeitada, sobretudo todas as acções da mesma categoria beneficiando dos mesmos direitos.

Seis - O Conselho indica a mais próxima Assembleia Geral as irregularidades ou as inexactidões constatadas no decurso da sua missão.

Sete - Por outro, indica ao Ministério público os factos delituosos que teve conhecimento no exercício da sua missão, sem que a responsabilidade possa ser engajada por esta revelação.

Oito - Tem direito em caso de urgência de convocar a Assembleia Geral.

Nove - Se a Assembleia geral nomeou vários membros do Conselho, eles podem agir conjuntamente ou separadamente, mas estabelecem uma relação comum.

Dez - Em caso de desacordo entre os membros do Conselho, o relatório indica as diferentes opiniões exprimidas.

Onze - O Conselho fiscal pode igualmente recolher todas as informações úteis ao exercício da sua missão junto de terceiros que realizaram as operações por conta da sociedade.

Doze - Contudo, este direito à informação não pode estender-se a comunicação de dossiers, contratos e documentos quaisquer em posse de terceiros, a menos que não seja autorizada por decisão do Presidente da Jurisdição competente decidindo num breve prazo.

Treze - O Conselho Fiscal é obrigatoriamente convocado para todas as Assembleia de accionistas, no mas tardar no momento da convocação dos accionistas por carta com aviso de recepção ou por carta recomendada com aviso de recepção .

Catorze - O Concelho Fiscal recebe as remunerações cujo montante fixado globalmente pela Assembleia Geral e distribuído livremente entre eles. Os custos de estadia e de deslocação feitos pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções estão ao cargo da sociedade.

Artigo Trigésimo Segundo

Impedimento e revogação do Conselho Fiscal .

Um - Em caso de impedimento, de demissão ou de morte dos membros do Conselho, as suas

funções serão exercidas pelo membro suplente até ao termo do impedimento ou quando o impedimento torna-se definitivo até a expiração do mandato do Conselho impedido.

Dois - Quando o impedimento cessa, o Conselho retorna as suas funções até a próxima Assembleia Geral ordinária que aprova as contas.

Três - Quando o Conselho Fiscal suplente é chamado as funções do titular, procede na próxima Assembleia geral ordinária a designação de um novo substituto cuja as funções cessam de pleno direito quando o Conselho Fiscal impedido retoma as suas funções.

Quatro - Um ou vários accionistas representando pelo menos o décimo do capital, o Conselho de Administração, a Assembleia Geral ordinária ou o ministério publico pode pedir em justiça a revogação do Conselho Fiscal em caso de falta ou de impedimento.

Cinco - O pedido de revogação ou de recusa do Conselho Fiscal é levado ao Presidente da jurisdição competente, que decidi num prazo breve.

Capítulo V Assembleias Gerais

A - Regras Comuns à Assembleia Geral ordinária e extraordinária

Artigo Trigésimo Terceiro **Convocação**

Um - Os accionistas reúnem-se cada ano em Assembleia Geral por convocação do Conselho de Administração no dia, lugar e data indicada na convocatória.

Dois - Na ausência da convocação do Conselho de Administração, a Assembleia Geral, pode ser convocada:

a) pelo Conselho Fiscal, após que, o conselho tenha solicitado a convocação pelo Conselho de Administração. Neste caso, o Conselho fixa a ordem do dia e pode por motivos determinantes, escolher um lugar para reunião, outro que o previsto pelos estatutos.

O Conselho expõe os motivos da convocação no relatório lido pela Assembleia.

b) Por um mandatário designado pelo Presidente da jurisdição competente, decidindo num breve prazo, ao pedido do interessado em caso de urgência , ou de um ou vários accionistas representando pelo menos um décimo do capital social Neste caso, o Presidente da jurisdição competente fixa a ordem do dia.

c) Pelo liquidatário .

Três - As convocações dos accionistas são feitas por aviso inserido num jornal de anúncios legais publicado em São - Tomé, dezasseis dias antes da Assembleia Geral ordinária ou oito dias pela Assembleia Geral ordinária convocada extraordinariamente ou por segunda convocação.

Quatro - As convocatórias podem ser enviadas a todos os accionistas no endereço inscrito no registo de sociedade, por carta recomendada com aviso de recepção , no prazo previsto no parágrafo precedente. Neste caso, não é necessário de inserir a convocatória num jornal de anúncios legais.

Cinco - O aviso de convocatória deve indicar a denominação social, a forma da sociedade, o montante do capital social, endereço da sede social, o numero de registo do comércio, do lugar, do dia e hora da reunião, sua natureza ordinária e extraordinária e ordem do dia.

Seis - Quando a ordem do dia da Assembleia Geral reside na apresentação de candidatos ao cargo de Administrador, deve-se fazer menção da sua identidade, das suas referencias profissionais e das actividades profissionais durante os últimos cinco anos.

Sete - Um ou vários accionistas, representando pelo menos 0,5 % do capital social tem a faculdade de requerer inscrição de resoluções .O pedido deve ser acompanhado :

- de um projecto de resoluções com uma breve exposição de motivos,
- da justificação da posse ou da representação da fracção do capital exigida,
- quando o projecto de resoluções reside sobre a apresentação de um candidato ao cargo de Administrador, as informações concernentes.

Artigo Trigésimo Quarto

Representação nas Assembleias Gerais

Um - Ninguém poderá representar um accionista na Assembleia se não for membro desta Assembleia.

Dois - Todavia , os representantes legais dos accionistas juridicamente incapazes e os representantes das sociedades accionistas tem acesso na Assembleia , quer sejam ou não accionistas.

Três - O nua proprietário é validamente representado pelo usufrutuário nas Assembleias Gerais ordinária . Inversamente, o usufrutuário é validamente

representado pelo nua proprietário nas Assembleia Gerais extraordinárias.

Quatro - A forma dos poderes, o lugar e o prazo da sua elaboração são determinados pelo Conselho de Administração.

Cinco - O mandato é dado pela Assembleia. Pode ser dado por duas Assembleias, uma ordinária, outra extraordinária, realizadas no mesmo dia, no prazo de oito dias.

Seis - O mandato dado por uma Assembleia é valido para as sucessivas Assembleias convocadas com a mesma ordem do dia.

Artigo Trigésimo Quinto

Reuniões da Assembleia Geral

Um - A Assembleia Geral é presidida pelo Presidente ou na sua ausência pelo Administrador delegado pelo Conselho.

Dois - As de escrutinador são realizadas por dois accionistas presentes e aceitando que representam eles próprios, como os mandatários e o mais grande numero de acções.

Três - A mesa nomeia o secretário que pode ser escolhido fora da Assembleia. Uma folha de presença é distribuída, contendo a indicação de nomes, endereço dos accionistas presentes e representados, assim como o numero de acções que cada um detêm.

Quatro - Esta folha de presença ordenada pelos accionistas presentes ou seus mandatários e certificado pela mesa é entregue na sede social e deve ser comunicada a todo accionista, que queira tomar conhecimento na sede social.

Cinco - Os Administradores não accionistas podem assistir todas as Assembleias de accionistas com voto consultivo .

Seis - Cada accionista tem o numero de outro correspondente ou numero de acções, sem limitação .

Sete - Contudo toda Assembleia Geral pode se reunir nas formas e prazos acima indicado e deliberar validamente quando os accionistas estão presentes ou representados e de acordos com a ordem do dia .

Artigo Trigésimo Sexto

Processo verbal

Um - As deliberações da Assembleia Geral constam no processo verbal inserido num registo especial e assinados pelos membros da mesa.

Dois - As cópias ou extractos deste processo verbal para serem produzidas em justiça ou fora dele, devem ser certificados pelo Administrador.

Três - Após dissolução da sociedade e durante a liquidação, essas cópias ou extractos são assinados pelo liquidatário.

B - Regras especiais às Assembleias Gerais Ordinárias .

Artigo Trigésimo Sétimo Reunião – Quorum - Maioria

Um - A Assembleia Geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez por ano, nos seis meses que seguem o fecho do exercício, salvo prorrogação deste prazo por decisão de justiça.

Dois - A Assembleia Geral ordinária deve para deliberar validamente ser composta de um número de accionistas representado um quarto pelo menos das acções tendo direito de voto .

Três - Se esta condição não for realizada, a Assembleia Geral é de novo convocada nas modalidades previstas no artigo 34. Nesta segunda reunião, as deliberações são validas, qualquer que seja o numero de acções representadas, mas elas não podem ser que sobre os assuntos inscritos na ordem do dia da primeira reunião.

Quatro - As deliberações da Assembleia Geral ordinária são tomadas a maioria de votos.

Artigo Trigésimo Oitavo Atribuições

Um - A Assembleia Geral ordinária toma todas as decisões independente das que estão expressamente consagradas na Lei em vigor nas Assembleias Ordinárias extraordinária e as Assembleias especiais .

Dois - A Assembleia Geral ordinária detêm competência para:

- apreciar os relatórios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal aprová-los ou de os recusar.

- decidir da afectação dos resultados.

- nomear os membros do Conselho de Administração, assim como o Conselho Fiscal e determinar as remunerações.

- aprovar ou recusar as convenções celebradas entre os dirigentes sócios e a sociedade.

- emitir as obrigações.

C - Regras Especiais Aplicáveis as Assembleia Geral Extraordinária

Artigo Trigésimo Nono Reunião - Quorum - Maioria

Um - Todo accionista pode participar nas Assembleias Gerais extraordinárias, sem que lhe seja oposto limitação de voto.

Dois - Para deliberar validamente, a Assembleia Geral extraordinária deve ser composta de um número de accionistas representando pelo menos a metade do capital social.

Três - Todavia, o capital social que deve ser representada pela verificação das contribuições e vantagens particulares não integra as acções pertencentes às pessoas que contribuíram ou em favor dos quais são estipulados as vantagens particulares submetidos à apreciação da Assembleia.

Quatro - Se o quorum não for obtido na primeira convocação, a Assembleia pode ser convocada de novo e delibera validamente se ela é composta de acções representantes pelo menos um quarto do capital social .

Cinco - Na ausência, pode-se proceder uma terceira convocação, e a Assembleia delibera validamente se ela reúne um quarto pelo menos do capital social.

Seis - Se esta terceira Assembleia não estiver em condições de deliberar, pode ser convocada para uma data posterior no prazo de dois meses.

Sete - As Assembleias seguintes são convocadas exclusivamente na formas e nos prazos impostos pela legislação em vigor.

Oito - As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária são tomadas a maioria de dois terços de votos dos membros presentes ou representados.

Nove - O texto das resoluções apresentado ao voto de uma Assembleia Geral extraordinária devem ser posta à disposição dos accionistas na sede social quinze dias pelo menos antes da data da reunião da primeira Assembleia

Artigo Quadragésimo Atribuições

Um - A Assembleia Geral extraordinária é a única competente para modificar os estatutos :

Dois - Ela pode decidir, sem que a enumeração seja limitativa :

- aumentar ou reduzir o capital social
- de transferir a sede social em toda outra cidade da república Democrática de São Tomé e Príncipe.
- da fusão, cissão, transformação e contribuições parciais de activos da sociedade.
- da dissolução por antecipação da sociedade .
- de todas as modificações de forma e as condições de transferência das acções, assim como a composição da Assembleia Geral Ordinária e no calculo máximo de votos que dispõe os accionistas em todas as assembleias;
- da prorrogação ou da redução da duração da sociedade .
- de todas modificações do objecto social, sobretudo a sua extensão ou a sua restrição.

Três - O texto das resoluções sobre as modificações aos estatutos devem ser postos à disposição dos accionistas, na sede social, quinze dias pelo menos antes da data da reunião .

Artigo Quadragésimo Primeiro **Assembleias Especiais**

Um - As Assembleias especiais reúnem os detentores das acções de uma categoria determinada .

Dois - No caso em que uma decisão da Assembleia Geral põe em causa os direitos de uma categoria de acções, esta decisão não será definitiva que após ratificação por uma Assembleia especial de accionistas cujo direitos foram modificados .

Três - Esta Assembleia especial será composta e deliberará nas mesmas condições que a Assembleia Geral extraordinária .

CAPITULO VI **Estados financeiros de síntese – Afectação de Resultados**

Artigo Quadragésimo Segundo **Exercício Social**

O exercício social inicia em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro do mesmo ano .

Artigo Quadragésimo Terceiro **Estados Financeiros e Síntese Anual.**

Um - No fecho de cada exercício, o Conselho de Administração estabelece e determina o estado

financeiro de síntese em conformidade com as disposições legais.

Dois - O Conselho de Administração estabelece, por outro lado, um relatório de gestão na qual expõe o funcionamento da sociedade durante o exercício findo, sua evolução previsível e em particular, as perspectivas de continuação das actividades, evolução da situação de tesouraria e o plano de financiamento.

Três - Constam no documento anexado aos estados financeiros de síntese:

- um conjunto de cauções, aval e garantias dadas pela sociedade;
- um conjunto de garantias reais dadas pela sociedade.

Quatro - Os estados financeiros de síntese são enviados ao Conselho Fiscal durante cinco dias antes da data da Assembleia Geral ordinária. Esses documentos serão apresentados, para aprovação, a esta Assembleia que deve obrigatoriamente reunir-se nos cinco meses após o fecho do exercício.

Cinco - Toda modificação na apresentação dos estados financeiros de síntese ou nos métodos de avaliação de amortização ou de provisões conformes ao direito contabilístico devem ser assinalados no relatório de gestão e eventualmente no relatório do Conselho Fiscal.

Artigo Quadragésimo Quarto **Benefícios e Reservas**

Um - Os produtos de cada exercícios constatados por inventário, após dedução das despesas e encargos de exploração, dos custos gerais, dos encargos financeiros, das amortizações, das somas necessárias para a constituição de reservas ou todas provisões por riscos comerciais e industriais que o Conselho julgará úteis, constituem o beneficio liquido.

Dois - Os benefícios são afectados e distribuídos da seguinte maneira :

a) vinte por cento para constituir o fundo de reserva prescrita por Lei, até atingir oito por cento do capital social;

b) Sobre o saldo deste benéficos, acrescido eventualmente de somas transitados, desconta-se uma soma necessária para pagar aos accionistas, a títulos de dividendo, um interesse calculado a taxa de seis por cento por ano sobre o montante das acções libertas e não amortizadas, a condição que esses benefícios sejam suficientes para permitir o pagamento.

c) Sobre o excedente disponível, a Assembleia Geral ordinária, sob proposta do Conselho de Administração, tem o direito de retirar todas as somas que considera conveniente de fixar, para ser transferido

para o novo exercício ou para ser dado a um ou vários fundos de reserva extraordinários gerais ou especiais, que ela regula a afectação ou o uso.

Três - Estes fundos de reserva podem ser distribuídos aos accionistas ou affectos a compra e a anulação de acções da sociedade. Podem ser incorporados no capital por decisão da Assembleia geral ordinária .

Quatro - As somas utilizadas na amortização total e parcial das acções são retiradas sobre o benefício ou sobre as reservas não estatutárias.

Cinco - Elas não podem ser retiradas nem sobre a reserva legal, nem salvo decisão contrária da Assembleia Geral extraordinária, sob as reservas estatutárias.

Seis - As acções integralmente amortizadas são substituídas por acções de gozo conferindo os mesmos direitos que as antigas acções, a excepção do direito ao primeiro dividendo estatutário e ao reembolso do capital.

Sete - O saldo é distribuído entre os accionistas, à título de dividendo complementar.

Oito - Salvo em caso de redução de capital, nenhuma distribuição não poderá ser feita aos accionistas quando o capital próprio tornam na sequência desta distribuição, inferior ao montante do capital acrescido de reserva não susceptíveis de serem distribuídos .

Artigo Quadragésimo Quinto

Um - O conjunto de interesses, dividendo ou outros produtos periódicos pertencentes as acções para o exercício social determinado deverá ser pago em uma única vez.

Dois - O pagamento dos dividendos líquidos faz-se no período fixado pela Assembleia Geral, mediante depósito nas contas bancárias dos accionistas regularmente inscrita no registo da sociedade .

Três - Todo dividendo regularmente recebido não podem ser objecto de restituição.

CAPITULO VII

- Dissolução – Liquidação

Artigo Quadragésimo Sexto

Um - Se os capitais próprios tornam-se inferiores a metade do capital social, o Conselho Administração é obrigado nos quatros meses seguintes à aprovação das contas, fazendo aparecer as perdas, de

convocar a reunião da Assembleia Geral extraordinária de todos os accionistas com efeito de decidir se a dissolução antecipada da sociedade tiver lugar.

Dois - Se a dissolução não é pronunciada, ele deve proceder no mais tardar no fecho do segundo exercício seguinte da constatação de perdas, à redução do capital, de um montante pelo menos igual ao da perda que não foram imputados sob a reserva se, neste período, os capitais próprios não foram reconstituídos na proporção de um valor pelo menos igual a metade do capital social .

Três - A decisão da Assembleia Geral extraordinária é depositada na secretária e inscrita no registo do comércio e será publicado no jornal de anúncios legais .

Artigo Quadragésimo Sétimo

Um - No termo da sociedade ou em caso de dissolução antecipada por qualquer causa que seja, a Assembleia Geral, sobre proposta do Conselho de Administração, determina a modificação de liquidação e nomeia um ou vários liquidatários que ela determina os poderes.

Dois - A nomeação de um ou vários liquidatários põe fim aos poderes dos administradores e do Conselho Fiscal.

Três - A Assembleia Geral regularmente constituída conserva durante a liquidação, as mesmas atribuições que durante a vida da sociedade.

Quatro - Ela aprova essencialmente as contas de liquidação, dá quitação aos liquidatários e delibera sobre todos os interesses sociais . Ela é presidida por um liquidatário ou por um dos liquidatários e em caso de ausência ou de impedimento do ou do liquidatário, ela elege ela mesma o seu Presidente.

Cinco - O liquidatário tem por missão de realizar amigavelmente todos os activos da Sociedade e liquidar todos os passivos. Salvo as restrições que a Assembleia Geral pode trazer, tem com efeito, em virtude das suas qualidades, dos mais amplos poderes, incluindo os de tratar, transigir, comprometer, conferir todas as garantias, mesmo hipotecaria, consentir toda desistência e levantamento da penhora com ou sem pagamento.

Seis - Por outro, os liquidatários em virtude de uma deliberação da Assembleia Geral extraordinária dar contribuição mesmo a título de fusão, à uma sociedade, de todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida ou aceitar a cedência a uma sociedade ou a toda outra pessoa, do

conjunto destes bens, direitos e obrigações.

Sete - A Assembleia Geral pode à todo momento revogar e substituir os liquidatários e alargar ou restringir os seus poderes e mesmo anular a resolução decidindo a dissolução antecipada nomeando um novo Conselho de Administração e um novo Conselho Fiscal, sob reserva de direito adquiridos por terceiros no intervalo .

Oito - Em caso de morte, demissão ou impedimentos de todos os liquidatários, a Assembleia poderá ser convocada por um administrador ad-hoc exercendo funções no lugar da sede social ao pedido do accionista ou do credor mais diligente.

Nove - As cópias ou extractos de processo verbal da Assembleia são assinadas por um liquidatário.

Dez - Durante o período de liquidação, os bens e direitos da sociedade continuam a pertencer a sociedade .

Onze - Após o pagamento do passivo e dos encargos da sociedade, o produto liquido da liquidação é utilizado em primeiro para amortizar completamente o capital das acções , se esta amortização não teve lugar. O excedente é distribuído igualmente entre todas as acções amortizadas ou não.

Doze - O fecho da liquidação é publicada de conformidade com a lei .

CAPITULO VIII **Contestação**

Artigo Quadragésimo Oitavo

Um - Todas contestações que podem suscitar durante a vida da sociedade ou de liquidação, entre os accionistas ou os administradores e a sociedade, entre os accionistas sobre as relações sociais, são julgadas de conformidade com a Lei e submetida à jurisdição dos tribunais competentes do lugar da sede social .

Dois - Com efeito, em caso de contestação, todo accionista deve eleger domicilio na sede social e todas notificações ou citações são regularmente feitas neste domicilio.

Três - Na ausência de eleição de domicilio, as notificações e citações são validamente feitas no Ministério público, junto do tribunal da Primeira Instância do lugar da sede Social.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Aos nove dias do mês de Setembro do ano dois mil e dois, na Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na praça do povo, cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro – André Aureliano Neto de Sousa Aragão, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente nesta cidade de distrito de Água grande que outorga na qualidade de procurador de senhora Isaura Lopes Pereira de Carvalho, solteira, maior, natural de Neves – São – Tomé, residente na Roça S.João, Distrito de Caué, portadora de bilhete de identidade número 36673, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, aos nove de Outubro do ano dois mil e um com poderes necessários para neste acto conforme a procuração datada de Dezasseis de agosto do corrente ano que me foi presente e arquivo.

Segundo:- João Carlos Ferreira Dias da Silva, solteiro, maior, natural de Angulares – São Tomé , residente na Roça S.João, distrito de Caué.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: - que pela presente escritura ele e a sua representada resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constante dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro **Denominação, Sede e Duração**

A sociedade adopta a denominação de “Ecocultura Limitada”- abreviada designada “Ecocultura”, tem a sua sede na Roça S.João, distrito de Caué, podendo por deliberação da Assembleia de Sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agencias delegações ou quaisquer outras formas, representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo **Objecto**

A Sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a actividades de natureza ecológica, cultural, artística e turística, bem como a todas outras actividades que coadunem com o objecto e que sejam permitidas por lei.

Artigo Terceiro **Capital Social**

Um – O Capital Social é de Dez milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e património, e encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma de nove milhões e quinhentas mil dobras, pertencente a sócia Isaura Lopes Pereira de Carvalho, representando noventa e cinco por cento do capital social e outra de cinco por cento correspondente a quinhentas mil dobras pertencente ao sócio João Carlos Ferreira Dias da Silva.

Dois – é inteiramente vedada a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da Assembleia de Sócios.

Artigo Quarto **Gerência**

Um – A gerência é exercida por qualquer dos sócios, enquanto a Assembleia de Sócios não deliberar de outra forma.

Dois – O mandato de gerência é rescindível a todo tempo por deliberação da Assembleia de Sócios, ainda que tenha sido conferido por prazo curto.

Três – A Sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do código comercial.

Quarto – A Sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente por qualquer dos sócios e nos actos e contratos que envolvem responsabilidade para a sociedade esta obriga-se pelo conjunto dos seus sócios.

Artigo Quinto **Fiscalização de Contas**

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a Assembleia de sócios deliberar.

Artigo Sexto **Assembleia de Sócios**

Um – Haverá duas reuniões ordinárias anuais uma até o dia trinta e um de Março, para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de ofertação de resultados, outra, no último trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois – A convocatória para a aprovação do inventário, do relatório e das contas deverá ser acompanhada de cópia desses documentos.

Artigo Sétimo **Distribuição dos dividendos**

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

a) Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do Capital Social.

b) Para outros fundos que a Assembleia de Sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas.

c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo Oitavo **Resolução de Conflitos**

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e, só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São – Tomé.

Artigo Nono **Dissolução e Liquidação**

Para os fins dos presentes estatutos a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído no Artigo cento e vinte e seguintes do Código Comercial Vigente.

Artigo Décimo **Legislação Aplicável**

Na Parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelos presentes estatutos.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de vinte e dois de Agosto do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que possa induzir em erro com aquela que me foram presentes o arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Amortização e Alteração do Pacto Social

Aos vinte dias do mês de Janeiro do ano dois mil e três, na Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, Licenciado Carlos Olímpio Stock, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro: - Luís Manuel Rodrigues Guimarães, natural de freguesia e Concelho de Almeirim, onde reside, na Rua das Figueiras, lote vinte e três, actualmente nesta cidade de São Tomé, casado com Emília Isabel Grilho Rodrigues, sob o regime de comunhão de bens adquiridos.

Segundo: - António José Coelho Cristóvão, natural de Alfaiça, onde reside na Rua Maria Luisa Falcão, quarenta e nove, traço primeiro, nesta cidade de São Tomé, distrito de Água Grande, casada com Maria de Jesus da Costa Magalhães Cristóvão sob o regime de comunhão de bens adquiridos.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles pi dito: - Que eles e Marcelino Alves Narciso são os únicos e actuais sócios da Sociedade INTERMAR –comércio Geral, Industria,e Exportação L.da, com sede em S.Tomé, na Rua Patrice Lumumba, número dois, constituída por escritura de vinte e um de Abril de mil novecentos e noventa e sete, lavrada de folhas cinquenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e dois desta Direcção – Secção Notarial e alterada pela de vinte e três de Julho do ano dois mil e um, lavrada de folhas cinquenta e seis verso a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e nove, com capital social de quatrocentos milhões de Dobras, dividido em três quotas, sendo uma de trezentas e sessenta milhões de dobras pertencente ao sócio Luís Manuel Rodrigues Guimarães e duas de vinte milhões de dobras pertencentes a cada sócios Marcelino Alves Narciso e António José Coelho Cristóvão respectivamente.

Que, pela presente escritura e no uso dos poderes que lhe confere o artigo Oitavo do Pacto Social da Sociedade Intermar – Comércio Geral, Industria, Importação e Exportação L.da, ele primeiro outorgante amortiza a quota do sócio Marcelino Alves Narciso no valor nominal de Vinte

Milhões de dobras que reserva para referida sociedade, deixando o mesmo de ser sócio, digo de fazer parte da sociedade da qual deixa de ser sócio, a partir desta data.

Que em virtude da amortização que acaba de ser feita o sócio Marcelino Alves Narciso possui na referida sociedade uma quota valor nominal de Vinte Milhões de dobras.

Que de harmonia com a deliberação tomada na reunião da Assembleia Geral levada a efeito no dia doze de Agosto do ano dois mil e dois pela e presente escritura e de acordo com a certidão passada pelo tribunal de Primeira Instância – primeiro juízo datada de dezassete de Janeiro do corrente ano dos autos de Execução Ordinária para Pagamento da quantia certa da Penhora de quota conforme o balanço datado de treze de agosto do ano dois mil e dois no valor de Vinte e Sete Milhões Duzentos e Cinquenta e Sete mil duzentas e trinta dobras.

Que, pela presente escritura resolveram alterar o Artigo Quarto do Pacto Social que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo Quarto

O Capital Social é de Quatrocentos Milhões de Dobras, integralmente realizado em dinheiro e corresponde a soma de três quotas, sendo uma de trezentos Milhões de dobras pertencentes ao sócio Luís Manuel Rodrigues Guimarães, digo de Trezentos e Sessenta milhões de dobras pertencentes ao sócio Luís Manuel Rodrigues Guimarães e duas de vinte milhões de dobras pertencente uma ao sócio António José Coelho Cristóvão e outra que a sociedade reserva para si da qual lhe dá plena quitação, digo para si.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerida no prazo legal.

Em tempo:- O primeiro outorgante Luís Manuel Rodrigues Guimarães era casado, agora encontra-se no estado de divorciado.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.